
Difamação, desinformação, liberdade de expressão e justiça: análise do caso do livro “Operação Banqueiro” e a proteção de direitos comunicacionais no STF¹

Ivan PAGANOTTI²

Ester MARQUES³

Universidade Metodista de São Paulo, São Paulo, SP

RESUMO

O artigo avalia a condenação do jornalista Rubens Valente, autor do livro “Operação Banqueiro”, e sua editora, por terem difamado o ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF). A pesquisa avalia como o processo encaixa-se na tradição do STF na tutela da liberdade de expressão em colisão com outros direitos da personalidade, como a honra, em particular nos casos envolvendo seus próprios ministros. Foca-se a decisão do ministro Alexandre de Moraes, confirmada pela primeira turma do STF, determinando pagamento de indenização e obrigando a publicação da petição de Mendes e das decisões judiciais condenando o jornalista, em futuras edições da obra. O artigo discute de que forma essas duas punições – a indenização e a obrigação da publicação de documentos legais extensos – podem inviabilizar a obra, em cenário análogo à censura.

PALAVRAS-CHAVE: liberdade de expressão; censura; justiça; comunicação; jornalismo.

INTRODUÇÃO

Em anos recentes, movimentos políticos radicais tem atacado a imprensa e o judiciário, além de outras instituições como partidos políticos, cientistas e artistas, em uma disputa contra entidades que tradicionalmente detêm reconhecimento social no processo de definição de verdades, em seus respectivos campos de atuação (CESARINO, 2019). Nesse cenário de crise, nem sempre esses atores reconheceram-se na mesma trincheira, sendo frequentes casos em que esses grupos acabam por entrar em colisão uns contra os outros, reagindo com grande resistência ao que é visto como desprestígio, contestações e até mesmo ameaças existenciais. É o caso de confrontos recentes envolvendo a imprensa e a justiça, como no episódio em que ministro do Supremo

¹ Trabalho apresentado no GP Comunicação, Mídias e Liberdade de Expressão, XXII Encontro dos Grupos de Pesquisas em Comunicação, evento componente do 45º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação.

² Professor do Programa de Pós-Graduação em Comunicação Social da Universidade Metodista de São Paulo (Umesp), desenvolve pesquisa com auxílio da FAPESP – processo nº 2020/15055-9, Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP). Doutor pela Universidade de São Paulo (USP). E-mail: ivan.paganotti@metodista.br

³ Francisca Ester de Sá Marques é doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Comunicação Social da Universidade Metodista de São Paulo, sob a orientação do Prof. Dr. Ivan Paganotti. Mestre em Comunicação e Cultura pela Universidade de Brasília e Professora Adjunta do Departamento de Comunicação da Universidade Federal do Maranhão. Endereço: estermarquesma@gmail.com

Tribunal Federal (STF) tentou censurar site jornalístico que publicava reportagem sobre investigação envolvendo o então presidente dessa mesma corte, em um polêmico processo posteriormente revertido pelo tribunal (PAGANOTTI, 2020).

Mais recentemente, o jornalista Rubens Valente, autor do livro-reportagem “Operação Banqueiro: as provas secretas do caso Satiagraha” (VALENTE, 2013), foi condenado, junto à sua editora, por difamar o ministro Gilmar Mendes, do STF. O livro trata de operação policial sobre o banco Opportunity e suas reversões judiciais, e traz capítulo sobre o então presidente do STF e seu papel no julgamento de habeas corpus nessa investigação. Ofendido pelas informações e interpretação que o jornalista e suas fontes apresentam, Mendes demandou à justiça indenização por difamação e direito de resposta, conseguindo, na conclusão desse caso, no mesmo STF, que novas edições do livro tenham obrigatoriamente que incluir sua petição, apresentando sua ofensa, e a decisão judicial sobre o caso. Valente (apud ROCHA, 2022) afirmou que se recusa a incluir essas 200 páginas extras em seu livro, o que ampliaria em 30% o volume de sua obra (KLEIM, 2022) e o impediria de reeditar o livro no futuro. Além disso, a indenização de R\$ 319 mil equivalia a todas as suas economias e valor inalcançável para a editora, só sendo paga após campanha de doações em financiamento coletivo (ABRAJI, 2022).

Esta pesquisa procura discutir o seguinte problema: *de que forma a condenação no caso do livro “Operação Banqueiro” se encaixa na jurisprudência do STF em casos envolvendo censura e liberdade de expressão, em particular nos casos de conflito com outros direitos da personalidade, como a honra?* O objetivo desse estudo é analisar se a indenização e a obrigatoriedade de inclusão de documentos extensos, como a petição e a decisão judicial, supera o direito de resposta, e pode afetar demasiadamente as condições de publicação da obra, em situação análoga à censura. A metodologia adotada envolve a análise de processos jurídicos sobre processos comunicacionais e sua repercussão midiática (PAGANOTTI, 2021), avaliando a retroalimentação entre a ponderação de direitos comunicativos, pela justiça, e a discussão desses julgamentos, na imprensa.

A hipótese dessa pesquisa, discutida a seguir, é que o caso reforça dupla tendência de proteção da própria corte e de posicionamento menos propenso à liberdade de expressão, defendendo a preservação de direitos da personalidade (como honra, imagem e privacidade), visto que a corte só apresenta postura mais liberal a favor da liberdade de expressão em casos de limitação do poder do Estado, não na colisão entre indivíduos (PAGANOTTI, 2021). Em outras palavras, se Gilmar Mendes é visto como um cidadão

comum, o caso reforça a tendência da corte, que costuma protegê-los, frequentemente rejeitando a revisão de casos semelhantes por technicalidades; se Mendes é visto como parte da instituição do STF, também é alvo de proteção da própria corte, em autodefesa.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E CONCEITUAL

Desde a Constituição Federal de 1988, qualquer tentativa de censura da imprensa passou a ser crime no Brasil. Apesar disso, e por falta de instâncias regulatórias e de uma legislação válida e transparente, o poder judiciário e, mais especificamente o Supremo Tribunal Federal, tomou para si o papel constitucional de última instância de apelo e foro contra qualquer tipo de censura da imprensa no país. A partir deste pressuposto, e, por conta da grande visibilidade que passou a ter ao longo destas últimas décadas, o STF tem utilizado a censura como álibi para redefinir, condenar e julgar a imprensa segundo as circunstâncias em que os casos se apresentam apesar de justificar legalmente a sua defesa em favor da liberdade de imprensa, de expressão e de informação.

De fato, nunca as expressões *sem democracia não há imprensa, sem imprensa não há liberdade* foram tão exaustivamente ditas e inflacionadas pelos juízes da suprema corte como na última década como *slogans* válidos para legitimar e justificar os assuntos que ora reforçam o papel da imprensa como um quarto poder ou um poder moderador contra os poderes legislativo e executivo, ora tentam coibir a crítica da imprensa com a justificativa de que os excessos precisam ser controlados quando colidem com outros direitos de personalidade como os de preservação da imagem, da honra e da privacidade em detrimento do direito à informação. Tanto num caso como no outro, a censura aparece travestida de princípio regulador quando supostamente a liberdade de expressão como um direito individual é confrontada com outros valores coletivos tais como a preservação da autoridade de outros poderes ou quando envolve diretamente a participação de algum membro da própria corte criando um clima de insegurança jurídica permanente no país.

Este cenário, típico das democracias tardias como é o caso do Brasil, reflete algumas características próprias de um judiciário centralizador e autoritário em que este poder disputa permanentemente com os demais poderes⁴ espaços de legalidade e

⁴ Segundo Bourdieu, como um campo de conhecimento próprio, a justiça atua contraditoriamente entre o sagrado e profano, entre uma ordem interna de legitimação das regras entre os pares – com discursos, rituais de legitimação e espaços próprios de atuação –, onde são conhecidos e reconhecidos entre si, e uma ordem externa de satisfação – a realização de sessões públicas, a leitura das decisões, a criação de jurisprudências para outras instâncias, o cumprimento das decisões –, de interesse dos públicos em público (BOURDIEU, 2011).

legitimação ou quando concorre com a própria imprensa e as mídias sociais – ora em confronto, ora em consenso –, pelo debate público de representação dos valores, normas e práticas sociais, assim como pela constituição simbólica do poder político. Uma prática que tem vindo a se estabelecer desde o desmonte da *censura estatal* com as suas estruturas regulatórias de restrição e coerção (órgãos, leis e registros profissionais) passando pelo período de implantação da Constituição Federal na década de 90 até a utilização atual da *censura togada* que tem preenchido os vazios deixados pelos outros poderes que deveriam determinar os limites de atuação da imprensa.

Os avanços e recuos deixados pelos outros poderes na consolidação da democracia brasileira, principalmente no processo de redemocratização do país na década de 80 com todas as suas consequências – falta de confiança do público na política e nos políticos, imprensa subsidiada pelo Estado e uma participação cívica fragilizada na esfera da Sociedade Civil –, estimulou o papel de protagonista do STF como o principal ator do discurso legal sobre a atuação da imprensa no país, espelhando o que Pierre Bourdieu (2011) chama de jogo de luta desigual. Não é demais lembrar que, para o autor, a imprensa ainda detém o predomínio sobre a visibilidade do espaço público e tudo o que isso representa para a sustentação de formação da opinião pública. “O que está em disputa no jogo político é o monopólio da capacidade de fazer ver e de fazer crer de uma maneira ou de outra” (BOURDIEU, 2011, p. 14), o que, por sua vez, representa uma competência específica, a imposição legítima dos princípios de visão e divisão do mundo social.

Desde a Constituição de 1988, a palavra censura tem sido substituída pelo conceito de controle social e de classificação indicativa, mas a sua utilização circunstancial continua sendo a mesma tanto quanto as suas interpretações devidamente justificadas pelo regramento das leis. A base para essas substituições, no entanto, parte da mesma fundamentação teórica de 1948 quando da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o que significa que o STF continua tratando os conceitos de liberdade de expressão, liberdade de imprensa, liberdade de informar e a liberdade de ser informado como se se tratassem da mesma ideia, isto é, um direito individual privado baseado na opinião e expressão. Para os teóricos de direitos humanos, o conceito “liberdade de imprensa” é enganoso na medida em que ela inclui uma ideia ilusória de que o privilégio dos direitos humanos é estendido à mídia e os seus proprietários e não ao sujeito de direito que deveria ser o cidadão.

E, não é à toa que foi o STF que derrubou a Lei 5.250 de 1967 ou a Lei de Imprensa, suspendeu a exigência do diploma de curso específico para o exercício do jornalismo contida no Decreto Lei 972, de 1969 e até hoje não regulamentou o artigo 5º (Inciso IV) da Constituição Federal⁵ que garante ser livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato, assim como é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional. E o que falar do artigo 220, no qual a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não devem sofrer qualquer restrição? Segundo Comparato, em 2009, “o Supremo Tribunal Federal, manifestando completa desinteligência dos princípios jurídicos em relação à realidade hodierna dos meios de comunicação de massa, julgou revogada a Lei de Imprensa de 1967. O fundamento dessa decisão libertária foi o fato de que ela fora editada durante o regime militar” (COMPARATO, 2010, p. 11).

Os vazios deixados por essas imposições, das dezenas de discussões no congresso sobre o controle do Estado contra a imprensa, ao lobby dos proprietários dos veículos de comunicação em favor de uma imprensa liberal, a não implantação do Conselho Federal de Comunicação, a ausência de políticas de controle interno ao próprio sistema midiático e o surgimento acelerado das mídias sociais e plataformas digitais são os efeitos danosos mais evidentes de um jogo desigual pela disputa do poder simbólico. Não é demais referir com Pierre Bourdieu que as lutas do campo político são jogos desiguais onde os adversários dispõem de armas desiguais, de capitais desiguais, de poderes simbólicos desiguais para disputar um capital de reputação, ligado à notoriedade, ao fato de ser conhecido e reconhecido como tal (BOURDIEU, 2011, p. 12).

Nesse jogo desigual, o poder simbólico é tanto mais evidente quanto mais o judiciário se destaca como protagonista dentre as instâncias regulatórias legais, principalmente após o período de redemocratização no país na década de 80, em que outras instâncias alternativas de observação tais como os *ombudsman*, o espaços para a crítica dos leitores, o direito de resposta, os conselhos de representação ou mesmo um arcabouço legal específico de publicação são ainda pouco utilizados e sem a devida força de lei: “Sucede que até hoje, passados mais de vinte anos da entrada em vigor da

⁵ É bom lembrar que o Título II *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*, Capítulo I *Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos* da Constituição ressalta que o artigo 5º, IV diz que “É livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato e XIV: É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional” (RAMOS & SANTOS, 2007, p. 260).

constituição, as suas principais disposições sobre a matéria ainda não foram regulamentadas” (LIMA, 2010, p. 10).

A centralização da análise e o julgamento da maioria dos casos envolvendo o judiciário resultam, por sua vez, num processo crescente de litigiosidade incluindo os conflitos entre o poder judiciário e a imprensa no que passou a ser conhecido como a judicialização dos conflitos midiáticos. À medida em que esses conflitos midiáticos se tornam mais abertos ao debate público e em que as sessões do poder judiciário passam a ser transmitidas em tempo real num cenário permanente de superexposição midiática dos temas, mais a hermética retórica jurídica (SILVA, 2013) reflete as decisões contraditórias com o que define a própria Constituição Federal ou com jurisprudências consolidadas anteriormente por cada um dos participantes de Corte. “As mesmas cortes que defendem a liberdade de expressão e condenam o obscurantismo da censura parecem, contraditoriamente, defender a proibição de publicações quando estas incomodam seus interesses” (PAGANOTTI, 2021, p. 11).

A ideia de que as leis já existentes podem oferecer uma base comum com legitimidade suficiente, porque se espera que essas normas justamente consolidem e moldem os valores e as práticas morais em um código tipificado de conduta, segundo refere Gomes & Paganotti (2012, p. 293-294), não são suficientes para o debate. Os princípios judiciais e morais não são seguidos e debatidos e as suas evidências são escondidas ou silenciadas. “Essa censura impõe o silêncio não só para as expressões censuradas; ela também incapacita e cega seus seguidores, que não conseguem discutir outros argumentos baseados nessas questões que provenham de abordagens diferentes da jurídica ou da moral” (GOMES & PAGANOTTI, 2012, p. 293-294).

O que se percebe pela literatura existente, são “interpretações bastantes divergentes que oram pendem para os ventos da abertura, em defesa da liberdade de expressão, ora resistindo a mudanças escoradas nas antigas leis e nos valores tradicionais de defesa da honra, da moral ou das instituições” (PAGANOTTI, 2021, p. 11), o que Silva (2009, p. 217) vai corroborar observando que os juízes enfrentam dificuldade em expor publicamente a necessidade de rever suas decisões durante debates como os do Supremo Tribunal Federal – em que as decisões negociadas são comprometidas pela preservação da autoridade dos juízos individuais.

Essa situação, própria das democracias frágeis como a do Brasil, ainda reflete um modelo pluralista e polarizado (AZEVEDO, 2006, p. 89) em que a liberdade de expressão

surge como um conceito recente que se move entre situações de autoritarismo e de democratização em que a imprensa é relativamente frágil economicamente, dependente de subsídios e ajudas governamentais e, geralmente, ligada a interesses políticos que se interconectam com o judiciário. Além disso, a organização da imprensa como parte de uma grande indústria midiática, assentada em valores liberais e num modelo global de mercantilização reflete que a liberdade de expressão e de imprensa resiste a outros riscos tão ou mais graves que todas as tentativas de censura do Estado antes, durante e após o período de redemocratização.

É curioso observar que a disputa pelo poder simbólico de atuação da liberdade de expressão e da imprensa no Brasil sofre desde o século XIX avanços e retrocessos para além do processo de produção da informação. A censura, as leis de controle, a suspensão da atividade jornalística, a cobrança de impostos e de selos de publicação, as prisões e mortes de jornalistas fazem parte dos riscos que sempre estiveram na base da atividade para limitar o acesso à informação e à liberdade de imprensa. Nestas circunstâncias, como diz, Ulrich Beck, as ameaças e os riscos coproduzidos no processo tardio de modernização eram evitados, canalizados, minimizados e dramatizados e, quando vindos à luz sob a forma de efeitos colaterais, eram isolados e redistribuídos de modo tal que não comprometiam o processo de modernização e nem as fronteiras do que era aceitável (BECK, 2011, p. 23).

O que torna a situação contemporânea especificamente arriscada são os fatores desencadeantes dos processos de produção da informação - tanto os ligados às forças produtivas humanas e tecnológicas - quanto os ligados às garantias e regras jurídicas do Estado. Nesta perspectiva, conforme exemplifica Ulrich Beck (2011), a sociedade contemporânea é uma *sociedade de risco* porque a própria informação se tornou um produto simbólico de consumo e troca, a partir de regras móveis e reguladas pelas circunstâncias das práticas sociais e políticas o que elevou, por consequência, o nível de risco dessa informação. No que se refere a este artigo é necessário destacar o número cada vez maior de casos julgados no Supremo Tribunal Federal como última fonte de apelação como situações de colisão de direitos ou excessos na atuação da liberdade de imprensa.

São casos de solicitação de suspensão/proibição de jornais, de sites ou de livros em que as pessoas ou as empresas se sentem prejudicadas pela livre expressão das publicações a exemplo das biografias não autorizadas ou de alguma publicação que atinge direta ou indiretamente o próprio STF ou os seus membros. Mas, também existe a censura

à posteriori, envolvendo os casos que repercutem na opinião pública e que exigem o direito de resposta em função da colisão de direitos. Num caso, o posicionamento do judiciário revela uma interpretação tradicional fundamentada na tradição romano-germânica e no ordenamento positivo cuja norma ou regra deverá reger aquela hipótese que dará sustentação ao raciocínio lógico à atuação do juiz⁶. Ao juiz cabe, portanto, o papel de aplicar a norma, isto é, de verificação da ocorrência do fato constante do seu relato e de declaração da consequência jurídica correspondente. No outro caso, a interpretação tradicional aparece ao lado das novas necessidades de direitos que surgem em função de novas demandas objetivas da sociedade e que exige do juiz decisões mais adaptadas aos interesses colocados ao julgamento.

ANÁLISE DO CASO “OPERAÇÃO BANQUEIRO”

Kleim (2022) considera que a condenação de Rubens Valente por difamar Gilmar Mendes no livro “Operação Banqueiro” seria um “caso inédito no direito brasileiro e traz um precedente perigoso para o já debilitado cenário da liberdade de imprensa no país” (KLEIM, 2022). Rocha (2022) destaca que o valor da indenização pode ir contra precedente judicial sobre “modicidade”, que defende que casos de ataque a honra de funcionários públicos não envolvam somas demasiadamente elevadas. O judiciário procura sempre destacar seu empenho na liberdade de expressão e da imprensa, mesmo em casos que sacrificam esse princípio ante outros direitos (PAGANOTTI, 2021), e o próprio Gilmar Mendes (apud RIBEIRO; FÁVERO, 2019) procura se retratar como “um fã inveterado, [...] um defensor da liberdade da imprensa. Eu quero a imprensa livre, ainda que errando”, mesmo tendo processado jornalistas e comunicadores que o ofenderam e, antes de integrar o STF, ter publicado análises acadêmicas sobre casos em que a liberdade de expressão seria sacrificada em defesa do direito de imagem e honra (MENDES, 1994).

Entretanto, de forma contraintuitiva, o caso do livro “Operação Banqueiro” se encaixa perfeitamente na tradição de julgamentos do judiciário e sua corte máxima. Como será discutido a seguir, apesar de apresentar defesas gerais do princípio da liberdade de

⁶ Na tradição judaico-cristã, a norma será a premissa maior, os fatos serão a premissa menor e a conclusão será a consequência do enquadramento dos fatos à norma. A atividade de interpretação utiliza um conjunto tradicional de elementos gramaticais, históricos, sistemáticos e teleológicos. São eles que permitem ao intérprete em geral, e ao juiz em particular, a revelação do conteúdo, sentido e alcance da norma. O Direito, a resposta para o problema, já vêm contidos no texto da lei. Interpretar é descobrir essa solução previamente concebida pelo legislador. “Mais ainda: o ordenamento traz em si uma solução adequada para a questão. O intérprete, como consequência, não faz escolhas próprias, mas revela a que já se contém na norma. O juiz desempenha a função técnica de conhecimento, e não um papel de criação do direito” (BARROSO, 2004, p. 2-3).

expressão, as instâncias intermediárias do processo sempre destacaram o limite desse direito ante outros, como a honra. Ao contrário da jurisprudência liberal ao limitar a capacidade do Estado em intervir sobre processos comunicacionais, o STF apresenta frequência considerável de casos com ameaças à liberdade de expressão que não são avaliados em seu mérito quando tratam de conflitos entre cidadãos⁷, descartando os casos por questões técnicas (PAGANOTTI, 2021); no caso específico, houve ainda ampliações das indenizações e das obrigações de publicação, que passaram a incluir também a petição inicial de Mendes, e não somente a decisão judicial sobre o caso.

A análise do caso deve iniciar pela petição do advogado Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, representantes de Gilmar Mendes, em 9 de abril de 2014⁸, argumentando que o jornalista e sua editora deveriam ser condenados por difamação pois apresentavam “intuito único de atacá-lo e ofendê-lo, lançando mão de desinformações e manipulação da realidade fática” (p. 27) – aparentemente, adiantando a preocupação com o fenômeno da desinformação que ocuparia a corte, a política brasileira e as mídias digitais, dois anos depois (PAGANOTTI, 2020). Quatro pontos foram levantados pelo advogado de Mendes que embasariam sua ofensa: “(a) acusação de ausência de imparcialidade do Requerente em sua atuação como juiz; (b) maliciosa distorção da biografia do Requerente; (c) cavilosa deturpação do julgamento do Habeas Corpus 95009; e (d) tendenciosa narração acerca da presença de escutas telefônicas ilegais no gabinete da presidência do C. Supremo Tribunal Federal” (p. 3). Além de trechos do livro que embasem essas ofensas, também se somam entrevistas do jornalista durante a divulgação de seu livro em veículos como *TVT* (p. 2), *CartaCapital* (p. 8) e *TV Cultura* (p. 14) com falas que destacam o papel de Mendes no julgamento da Operação Satiagraha, além de repercussão de outros jornalistas no *Portal dos Jornalistas* e na *CartaCapital* (p. 23-4) com críticas ao ministro

⁷ Paganotti (2021, p. 336) destaca que, entre 1988 e 2014, o STF manteve três casos de indenização pagas por veículos de comunicação, contra dois casos em que a liberdade de expressão foi vitoriosa quando contraposta à direitos à honra. Destaca-se um notável contraponto para esse predomínio contrário à liberdade de expressão em caso mais recente da ADI 4815/2015, quando o STF libera a publicação de biografias sem autorização prévia (PAGANOTTI, 2021, p. 127).

⁸ Apesar de a decisão do STF tornar obrigatória a inclusão da petição original em futuras edições do livro “Operação Banqueiro”, as edições atualmente disponíveis em julho de 2022, durante a conclusão desta pesquisa, ainda não incluem o documento. Como apontado anteriormente, Valente (apud ROCHA, 2022) tem indicado que se recusará a publicar novas edições que incluam os documentos obrigatórios, e a edição anterior do livro continua disponível para aquisição em versão impressa ou digital em diversas plataformas, como Amazon/Kindle (VALENTE, 2013). Ainda assim, é possível encontrar link para download da petição de Mendes digitalizada em sites que fazem cobertura jurídica, como *Consultor Jurídico* (BEZERRA, 2014) – <https://www.conjur.com.br/dl/peticao-gilmar-mendes.pdf> – e *Migalhas* (2014) – <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/4/art20140414-03.pdf> - com documentos idênticos que são usados como referência para as citações neste parágrafo. Já a decisão original em primeira instância, que deu vitória para o jornalista, não é tão facilmente localizada, mas pode ser lida em sites como *Espaço Vital* (2015) – https://www.espacovital.com.br/arquivos/1_31625_5551e5cd9ff72.

do STF – o que parece pretender criminalizar a repercussão, a recepção e as entrevistas resultantes, mais que o livro em si.

Em primeira instância, os pedidos de Mendes foram recusados pelo juiz Valter André de Lima Bueno Araújo, da 15ª Vara Cível de Brasília em 5 de maio de 2015⁹. Na decisão, o juiz se alinha às teses das defesas dos advogados do jornalista e de sua editora, em contraponto às supostas ofensas sofridas por Mendes. Em primeiro lugar, o jornalista só relatou o fato que Mendes não se afastou do processo, mesmo tendo contato profissional ou amizade com advogados que atuavam para o mesmo cliente que buscava habeas corpus, inclusive indicando a interpretação legal de que advogados não são partes em um processo, o que não demandaria o impedimento de Mendes no julgamento. Em segundo lugar, sobre as informações biográficas, o livro traz dados sobre posses de terras e conexões políticas da família Mendes durante a ditadura sem distorções ou classificações, considerando que a “pecha negativa do regime militar [...] não pode ser atribuída ao réu”. Em terceiro lugar, considerando críticas tecidas pelo jornalista sobre documentos produzidos em reação ao caso do habeas corpus no STF, o juiz também não encontra motivação para ofensa pessoal, mas somente uma crítica profissional, mesmo que adotando termos fortes:

Sem nenhum esforço, é possível concluir que o adjetivo “bizarra” refere-se à comunicação encaminhada pelo autor à Corregedoria do TRF da 3ª Região, e não à sua atuação, enquanto magistrado, no julgamento do habeas corpus nº 95.009. E, embora seja uma crítica ácida, à imprensa é dado formular esse tipo de juízo. Não constitui violação a nenhum direito da personalidade a emissão de opinião a respeito de uma peça que tenha sido redigida por um juiz, a não ser que a crítica avance, por exemplo, para o lado pessoal, ou sugira, de alguma forma, que o juiz se afastou do cumprimento de seu dever funcional. (Processo 2014.01.1.052798-6 da 15ª Vara Cível de Brasília – Decisão do juiz Valter André de Lima Bueno Araújo em 5 de maio de 2015).

Finalmente, sobre as escutas no STF, o juiz considera que o relato jornalístico só reproduz informações divulgadas na imprensa da época, sem insinuar que Mendes seria o responsável pela propagação do que é descrito pelo jornalista como um “factoide” – em entrevistas posteriores, vale destacar, e não no livro em si, que simplesmente indica que a suspeita sobre os grampos não foi confirmada (VALENTE, 2013, p. 357-442).

Mendes consegue reverter parcialmente a decisão na instância superior, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que lhe dá razão sobre indenização em

⁹ As citações nos parágrafos a seguir constam do processo 2014.01.1.052798-6 da 15ª Vara Cível de Brasília - Decisão do juiz Valter André de Lima Bueno Araújo em 5 de maio de 2015 (ESPAÇO VITAL, 2015).

2016, mas sem direito de resposta com inclusão de petição ou decisão no livro. Ainda que haja discordância entre os desembargadores sobre algumas das supostas ofensas indicadas na petição original, baseadas em trechos do livro, há consenso sobre declarações posteriores do jornalista em entrevistas e na cobertura midiática sobre sua obra, com destaque para o “efeito nocivo” das críticas à credibilidade do judiciário:

[...] o jornalista não se limitou a informar a coletividade acerca das decisões proferidas pelo apelado em habeas corpus impetrado por um dos investigados da operação “Satiagraha”, conduzida pela Polícia Federal. Ele foi além, impingindo graves acusações, sugerindo que o apelante praticou diversas condutas visando favorecer o denunciado Daniel Dantas, sem qualquer lastro probatório ou de investigação oficial. As ofensas são relativas ao período em que o apelante presidia o Supremo Tribunal Federal, o que potencializa o efeito nocivo das afirmações, vez que abala a credibilidade da própria instituição. Dessa forma, o abalo à honra e à imagem do apelante ficaram configurados, ensejando a devida compensação. (Processo 2014.01.1.052798-6-APC-TJDF/2016 – Revisão do desembargador José Divino, p. 25)¹⁰.

Em nova apelação posterior, em 2019, no Superior Tribunal de Justiça, Mendes consegue ampliar mais sua vitória, com decisão majoritária que determinava “a publicação, nas próximas edições do livro *Operação Banqueiro: as provas secretas da Operação Satiagraha*, da íntegra do acórdão condenatório proferido pelo TJDF/2016 ao final de cada exemplar, com a mesma fonte e no mesmo tamanho padrão de todo o corpo da obra literária” (Recurso Especial n. 1.771.866/DF, 2019, p. 26-7). O relator do processo no STJ destaca que o direito de resposta se diferenciava de censura, pois não se pretendia recolher exemplares presentes, mas condicionar a inclusão dos documentos nos futuros:

[...] a publicação da petição inicial e do acórdão condenatório nas próximas edições do livro não impõe, de um lado, uma obrigação excessiva, onerosa, desarrazoada ou desproporcional aos réus, pois tal publicação deverá se dar nas edições que vierem a ser editadas a partir desta decisão. Não se trata, ainda, de censura ou controle prévio dos meios de comunicação social e da liberdade de expressão, pois não se está impondo nenhuma proibição de comercialização da obra literária, nem mesmo se determinando que as edições até então produzidas sejam recolhidas ou destruídas, o que seria de todo contrário ao ordenamento jurídico. Satisfaz, de outro lado, aos anseios da vítima, que terá a certeza de que os leitores da obra literária terão consciência de que os trechos que a ele se referem foram considerados ofensivos à sua honra. (Voto Relator – Ministro do STJ Marco Aurélio Bellizze - Recurso Especial n. 1.771.866/DF, 2019, p. 26)¹¹

¹⁰ Processo 2014.01.1.052798-6-APC-TJDF/2016. Disponível em: <https://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjegi1?NXTPGM=tjhtml105&ORIGEM=INTER&SELECAO=1&CIRCUN=1&CDNUPROC=20140110527986>

¹¹ Recurso Especial n. 1.771.866/DF-2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701188092&dt_publicacao=19/02/2019

Apelando para a instância máxima do judiciário, no STF o caso foi relatado em 2021 pelo ministro Alexandre de Moraes, o mesmo que também fora responsável pelo polêmico inquérito das *fake news* que chegou a remover reportagens de sites jornalísticos baseadas em delações premiadas envolvendo o nome do então presidente da corte, em 2019 (PAGANOTTI, 2020). Em seu relato, Moraes aponta que o jornalista e sua editora – identificados no processo como “agravantes”, responsáveis pelo Recurso Extraordinário com Agravo 1.323.058-DF/2021 no STF – não podem “admitir a publicação da íntegra da petição inicial e do acórdão do TJDFT nas próximas edições do livro do agravante, sob pena de afronta ao seu direito autoral e da intimidade, individualidade, honra e liberdade de pensamento” (Relatório de Alexandre de Moraes – ARE 1.323.058-DF/2021, p. 4). O voto de Moraes também recupera um argumento de Mendes que poderia ecoar particularmente entre seus pares no STF:

[...] a publicação da obra literária em questão maculou a sua credibilidade como magistrado, trazendo prejuízos ao STF e ao Poder Judiciário como um todo, razão pela qual a devida e integral reparação do dano deve buscar não apenas a compensação financeira, mas também a restauração da credibilidade do Recorrente perante à coletividade que teve acesso às informações inverídicas lançadas a esmo pelos Recorridos (Relatório de Alexandre de Moraes – ARE 1.323.058-DF/2021, p. 7).

Considerando que não havia um prejuízo somente contra a honra de Gilmar Mendes, mas para todo o judiciário e para o STF que presidia no período descrito pelo livro, Moraes decide em favor do colega, em 12 de maio de 2021, no Recurso Extraordinário com Agravo 1.323.058-DF, posteriormente confirmado pela Sessão Virtual da Primeira Turma do STF concluída em 28 de junho de 2021¹². Assim, o jornalista e sua editora acabaram sem mais possibilidades de apelação, e foram agora obrigados a também incluir a petição inicial ao final do livro, junto à decisão judicial – finalmente Mendes conseguia essa demanda, recusada nas instâncias inferiores.

É importante destacar que, em seu próprio livro, Valente (2013) já tratara de um caso ironicamente semelhante de autodefesa do STF ante ameaça de exposição midiática. Em 2008, os ministros do STF avaliavam habeas corpus para investigados na Operação Satiagraha, tendo como pano de fundo a publicação de notas na imprensa sobre supostas escutas instaladas nos gabinetes dos seus membros. O ministro Eros Grau (apud

¹² STF – AgARE 1.323.058-DF, de 28/06/2021, disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756394191>

VALENTE, 2013, p. 435) destaca nesse julgamento a necessidade de reação do tribunal contra ameaças: “E as agressões intimidatórias a nós todos? E o gabinete de Vossa Excelência sendo invadido pela bisbilhotagem e coisas mais? Querem nos intimidar e não se intimidam de mostrá-lo às claras”. Se em 2008 o STF sentia-se ameaçado com exposição ilegal, da mesma forma, em 2019, os ministros procuravam se proteger de ameaças e ataques online no inquérito das “fake news”, removendo conteúdos publicados em redes sociais e até em sites jornalísticos (PAGANOTTI, 2020). Na mesma linha, podemos entender o desfecho do caso sobre o livro “Operação Banqueiro”, com o aumento da indenização e a ampliação da obrigatoriedade de publicação da petição de Mendes, em 2021, como mais uma tentativa da corte em proteger seus integrantes ante ataques e contestações midiáticas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do presente caso permite uma irônica conclusão: a obrigatoriedade da inclusão do direito de resposta na forma como definido pela justiça pode ser um impedimento para novas reedições impressas; mas em acesso digital, disponibilizar a decisão final, pedidos e decisão inicial poderia ser didático para, inclusive, mostrar ao público como os processos judiciais envolvem interpretações bastante distintas – como exemplificado pelas decisões de primeira e segunda instância, diametralmente opostas.

Como o próprio livro trata de reversões judiciais na Operação Satiagraha, não deixa de ser irônico – e pode ser revelador ao público – evidenciar que essa mesma obra acabou tornando-se alvo de um mecanismo de controle judiciário igual ao que pretendia denunciar. O livro “Operação banqueiro” já destacava, em sua capa, que tratava de uma denúncia em que, “com apoio do Supremo Tribunal Federal”, o grupo investigado “virou o jogo, passando de acusado a acusador” (VALENTE, 2013). Em novas jogadas, os tribunais superiores que criticavam as ações dos juízes de primeira instância da Satiagraha foram então alvo de crítica pelo autor do livro; da mesma forma, o jornalista passou então a ser acusado por difamação; finalmente, a condenação na justiça trouxe novas repercussões críticas contra o STF e Mendes (KLEIM, 2022; ROCHA, 2022).

Mais uma vez a conclusão traz uma dupla leitura contraditória: por um lado o pagamento de pesada indenização pode dificultar futuras obras do repórter e da editora, além de ser um desincentivo a novas denúncias e críticas; por outro lado, traz um caso antigo novamente à tona, e reforça críticas de abuso e falta de tolerância a críticas por

parte da elite do judiciário, que confunde novamente interpretações divergentes embasadas em fatos com ataques desonrosos (PAGANOTTI, 2020). Em ambos os casos, reforça-se a insegurança jurídica sobre o trabalho da imprensa, tendo visto a diferença entre as leituras nas instâncias inferiores e superiores no caso, e cria um novo conflito entre a imprensa e o judiciário, duas instituições que tem enfrentado aproximações, tensões e colisões nos últimos anos. Em um momento de crise democrática, com ataques de lideranças políticas e grupos extremistas contra o judiciário e a imprensa, poderíamos argumentar que essas duas instituições essenciais para o Estado Democrático de Direito precisariam deixar suas divergências de lado, evitando confrontos contraproducentes – mas é justamente o papel da imprensa fiscalizar e denunciar o que vê como problemático nos três poderes (ALBUQUERQUE, 2000), e por isso suas críticas devem ser compreendidas como o cumprimento de seu papel essencial de fiscalização dos poderes públicos e de seus agentes, apresentando ao público quem são e como atuam – uma função, afinal, não muito distinta da própria justiça, ainda que por meios distintos.

REFERÊNCIAS

ABRAJI, Rubens Valente arrecada 92% de valor para indenizar Gilmar Mendes. **Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo**, 19 maio 2022. Disponível em: <https://abraji.org.br/noticias/rubens-valente-arrecada-92-de-valor-para-indenizar-gilmar-mendes>

ALBUQUERQUE, Afonso de. Um outro “Quarto Poder”: imprensa e compromisso político no Brasil. **Contracampo**, 4, p. 23-57, 2000.

AZEVEDO, F.A. Mídia e democracia no Brasil: relações entre o sistema de mídia e o sistema político. **Opinião Pública**, vol. 12, n. 1, p. 88-113, 2006.

BARROSO, L.R. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação, interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 235, 1-36, 2004.

BECK, U. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011.

BEZERRA, E. Gilmar Mendes pede indenização por ofensas em livro. **Consultor Jurídico**, 11 abr. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-abr-11/gilmar-mendes-indenizacao-ofensas-livro-operacao-banqueiro>

BOURDIEU, P. O campo político. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 5, p. 193-216, 2011.

CESARINO, L. Identidade e representação no bolsonarismo: corpo digital do rei, bivalência conservadorismo-neoliberalismo e pessoa fractal. **Revista de Antropologia**, v. 62, n. 3, p. 530-557, 2019.

COMPARATO, F.K. Prefácio. *In*: LIMA, V.A de. **Liberdade de expressão X Liberdade de Imprensa**: Direito à comunicação e democracia. São Paulo: Publisher, 2010.

ESPAÇO VITAL. Ministro do STF perde ação contra jornalista. **Espaço Vital**, 12 maio 2015. Disponível em: <https://www.espacovital.com.br/publicacao-31625-ministro-do-stf-perde-acao-contra-jornalista>

GOMES, M.R.; PAGANOTTI, I. Censura além da classificação: a recepção brasileira de A Serbian Film. **Significação: Revista de Cultura Audiovisual**, v. 39, n. 38, p. 278-301, 2012.

KLEIM, L. O perigoso precedente do caso Rubens Valente para a liberdade de imprensa. **Jota**, 19 maio 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-perigoso-precedente-do-caso-rubens-valente-para-a-liberdade-de-imprensa-19052022>

LIMA, V.A de. **Liberdade de expressão X Liberdade de Imprensa**: Direito à comunicação e democracia. São Paulo: Publisher, 2010.

MENDES, G.F. Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. **Revista de Informação Legislativa**, n. 122, p.297-301, 1994.

MIGALHAS. Gilmar Mendes requer indenização por ofensas em livro sobre Operação Satiagraha. **Migalhas**, 14 abr. 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/199121/gilmar-mendes-requer-indenizacao-por-ofensas-em-livro-sobre-operacao-satiagraha>

PAGANOTTI, I. Acusações, notícias falsas e críticas na censura do site Cruzoé pelo STF. **Fronteiras – Estudos Midiáticos**, v. 22, n. 3, 2020.

PAGANOTTI, I. **Censura, justiça e regulação da mídia na redemocratização**. Curitiba: Editora Appris, 2021.

RAMOS, M.C.; SANTOS, S. dos. **Políticas de Comunicação**: buscas teóricas e práticas. São Paulo: Paulus, 2007.

RIBEIRO, A.; FÁVERO, B. No Roda Viva, Gilmar Mendes se contradiz sobre defesa da liberdade de imprensa. **Aos Fatos**, 9 out. 2019. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/noticias/no-roda-viva-gilmar-mendes-se-contradiz-sobre-defesa-da-liberdade-de-imprensa>

ROCHA, M. STF contraria precedente ao determinar indenização de jornalista a Gilmar Mendes. **Folha de S. Paulo**, 11 maio 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/amp/poder/2022/05/stf-contraria-precedente-ao-determinar-indenizacao-de-jornalista-a-gilmar-mendes.shtml>

SILVA, V.A. Deciding without deliberating. **International Journal of Constitutional Law**, v. 11, n. 3, p. 557-584, 2013.

SILVA, V.A. O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. **Revista de Direito Administrativo**, n. 250, p. 197-227, 2009.

VALENTE, R. **Operação Banqueiro**: as provas secretas do caso Satiagraha. Edição digital Kindle. São Paulo: Geração Editorial, 2013.